



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307474-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLOBAL ENERGY S/A, é agravado ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39076

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2307474-75.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. SANTO AMARO – 7ª VARA CÍVEL

JUÍZA: CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

AGTE.: GLOBAL ENERGY S/A

AGDO.: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

INTS.: MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – alegação do agravante de ilegitimidade passiva e de inexecutabilidade do título que ampara a ação executiva – matérias que não foram objeto da decisão agravada – conhecimento em grau de recurso que representa indevida supressão de instância – recurso não conhecido no ponto.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARRESTO DE VALORES DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE – PEDIDO DE LEVANTAMENTO INDEFERIDO – CORREÇÃO DA DECISÃO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido da agravante de liberação de quantia bloqueada (R\$ 99.290,71) em conta bancária de sua titularidade - repetição de boa parte das alegações já deduzidas e enfrentadas por este colegiado em julgamento de recursos anteriores (agravo de instrumento nº 2177921-43.2022.8.26.0000; agravo de instrumento nº 2083062-98.2023.8.26.0000) –conhecimento em razão do tempo decorrido entre a anterior e a decisão ora recorrida – fundamentos dos acórdãos anteriores que remanescem quanto às alegações de incompetência do juízo, de que o valor não podia ser bloqueado porque não pertencia à agravante, que ela é terceira alheia à obrigação executada e que era cabível a substituição do arresto – circunstâncias alegadas que não implicam impenhorabilidade – ausência de comprovação de que a constrição inviabilizará a continuidade da empresa – leniência do agravado em promover o andamento do processo que não restou evidenciada – citação de todos os réus formalizada pelo correio e por meio de edital – ausência de defesa dos réus citados por edital

– contestação apresentada pela Defensoria Pública que atua como curadora dos réus citados por edital – decisão mantida.

Resultado: recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica promovido por Roberto Ferreira dos Santos Junior em face da Global Energy S/A e outros.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 1208 dos autos de origem, pela qual não foi acolhido o pedido da agravante, de liberação de valores.

Alegou a agravante, em suma, que o arresto cautelar é medida de extrema excepcionalidade. No caso, o bloqueio ocorreu há mais de dois anos e a fase de instrução do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sequer foi iniciada. Não pode ser punida pela demora da citação das demais requeridas. É terceira alheia ao crédito que se executa. Não há vínculo societário entre as empresas e, ainda que houvesse, a mera identidade entre sócios não é suficiente para justificar flexibilização da garantia do devido processo legal, por meio da desconconsideração de personalidade jurídica em caráter precário, diferindo-se o exercício do contraditório. O valor bloqueado não mais lhe pertencia, em decorrência de operação de antecipação de recebíveis efetuada junto ao Banco Bradesco. A agravante é dependente de capital de terceiros, necessitando capital de giro a curto prazo para realizar suas operações. A constrição lhe causou duplo prejuízo, porque teve que se socorrer de empréstimos para quitação de suas obrigações. A decisão violou os princípios do devido processo legal e do contraditório. A manutenção da constrição também viola o princípio de duração razoável do processo. Disse não ser razoável que passados mais de dois anos do ajuizamento da ação e do arresto cautelar, o agravado não tenha logrado êxito em providenciar os meios necessários para a citação de todos os requeridos. Sustenta ilegitimidade para compor o polo passivo da ação. Sua ilegitimidade já restou reconhecida em demandas semelhantes. Afirma que

o título que ampara a ação executiva carece de exequibilidade, porque não se encontra assinado por duas testemunhas. Alegou a incompetência do Juízo de origem. Com base em tais alegações, requereu a reforma da decisão para o fim de ser autorizada a liberação de valores.

Em sua resposta (fls. 743/763), o agravado defendeu o acerto da decisão combatida.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão de liminar.

É a síntese necessária.

De início, não se conhece do recurso da agravante quanto à alegação de ilegitimidade passiva e de inexecutibilidade do título que ampara a ação executiva. Essas matérias não foram objeto da decisão agravada, de modo que sua análise nesta sede recursal, representaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Quanto à parte conhecida, o agravo não comporta provimento.

Consignado na decisão agravada: “*Fls. 923/927: INDEFIRO. Por ora, mantenho os valores bloqueados até seja completado o ciclo citatório. No mais, certifique-se a citação de todas as rés e a apresentação de defesas por elas ou eventual decurso de prazo*”.

Pois bem. Verifica-se que boa parte das alegações deduzidas no presente recurso já foram enfrentadas por este colegiado no julgamento do agravo de instrumento nº 2177921-43.2022.8.26.0000, anteriormente interposto pela agravante em relação à decisão anterior de negativa de liberação da quantia de R\$ 99.290,71, bloqueada em conta de sua titularidade. Assim, remanescem integralmente os fundamentos do acórdão precedente pelo qual se consignou: “*Descabida a alegação de incompetência do juízo de origem. Não é possível a eleição contratual do Foro Central da Comarca de São Paulo. Foro, no sentido dado pela lei, é sinônimo de comarca e somente esta pode ser escolhida contratualmente, e não o órgão dentro da comarca, como é o caso dos foros regionais em São Paulo, cuja competência é de natureza funcional e absoluta. Sobre o tema, alguns comentários são necessários. O tratamento dado à questão da competência na Comarca da Capital de São Paulo dividida em um foro central e*

diversos regionais, tem por escopo principal distribuir os serviços destinados aos órgãos jurisdicionais da forma mais adequada e racional possível, sempre com base no preponderante interesse público de prestação jurisdicional célere e adequada. Na área cível, a divisão, em regra, além da base territorial, leva em conta o valor da causa. Mais especificamente, se o valor da causa é igual ou inferior a quinhentos salários-mínimos, observa-se a competência territorial. Ao revés, se suplantado o teto de quinhentos salários-mínimos, a competência para o conhecimento da questão é do Foro Central, pouco importando a localização dos domicílios das partes. Diga-se que justamente por conta do propalado interesse público, o entendimento é de que se apresenta como absoluta a competência entre os diversos foros da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Assim se dá porque se fosse considerada relativa, fatalmente haveria a distribuição desigual dos feitos na comarca. Cada parte ajuizaria a ação no foro que lhe fosse mais conveniente e, se não houvesse insurgência como não há na maior parte dos casos, a competência, por ser relativa, acabaria por se prorrogar. Provavelmente ficariam asoberbados os foros mais centrais, o que implicaria ainda maior morosidade no exame das ações. Não é difícil imaginar quão caótica se tornaria na hipótese a distribuição de justiça que já é tão difícil numa das maiores cidades do mundo. Por conta disso, é absoluta a competência dos foros regionais da Comarca de São Paulo. Nessa linha, é inválida a cláusula que elege para julgar os conflitos surgidos na relação contratual um foro regional ou o Foro Central da Comarca de São Paulo, como se deu no caso dos autos. O reconhecimento da nulidade da eleição do Foro Central, todavia, não invalida integralmente a cláusula de eleição de foro, remanescendo a eleição da Comarca de São Paulo não do Foro Central. Eleito, portanto, o Foro da Comarca de São Paulo, necessário respeitar a divisão funcional havida entre os seus foros regionais, conforme já anotado. No caso em tela, a executada tem domicílio no âmbito da competência do Foro Regional de Santo Amaro, de modo que cabível o processamento da execução e de seus incidentes no juízo de origem. Absolutamente despropositada a alegação de que há prevenção do juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em razão da prévia distribuição do processo nº 1017988-42.2022.8.26.0100. Trata-se de demanda baseada em contrato diverso, ajuizado por pessoa sem qualquer vínculo com o agravado. Não há conexão entre as

demandas pela circunstância de estarem baseadas em fatos análogos e por se tratar de contrato de adesão. Ainda que seja salutar que processos repetitivos sejam reunidos para julgamento conjunto já em primeiro grau de jurisdição, isso não pode se dar pelo reconhecimento de incompetência que não há, mas pela iniciativa dos próprios juízos por meio de mecanismos como o ato concertado na cooperação judiciária (art. 69, § 2º, inciso VI, CPC). A sociedade empresária agravante defendeu que a verba bloqueada em conta bancária de sua titularidade R\$ 100.000,00 (fls. 730 dos autos de origem) é impenhorável porque consistente no seu capital de giro, destinada ao pagamento de suas despesas correntes, notadamente à liquidação de um contrato de cessão de crédito. Tais circunstâncias não constituem hipóteses legais de impenhorabilidade. Em verdade, não houve penhora, mas arresto cautelar. Seja como for, não é possível que se confira interpretação amplamente extensiva às hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, como defende a agravante. Não restou demonstrada a alegação de que a constrição inviabilizará a continuidade da empresa. Descabida, ainda, a liberação do valor não excedente a quarenta salários-mínimos com base no art. 833, X do CPC. O referido dispositivo legal dispõe que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável. Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pela agravante. Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor. A interpretação mais consentânea com a mens legis é que a proteção prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados pela pessoa natural. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência. A finalidade da norma é proteger valores de pequena monta economizados pelas pessoas para utilização em momentos de necessidade. O comando legal ampara, em última análise, o princípio da dignidade humana princípio supraconstitucional, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988. Por conta disso, absolutamente despropositada a pretendida aplicação do art. 833, inciso X do CPC em benefício de

peessoa jurídica com finalidade lucrativa, como é o caso dos autos. Também não é possível atender ao pedido da agravante de substituição do arresto de valores por bens integrantes de seu estoque rotativo. Além de a constrição de dinheiro ter prevalência sobre a de bens móveis, de acordo com a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC, os bens ofertados em substituição não ostentam idoneidade suficiente para tal. Conforme se verifica no documento de fls. 140 dos autos de origem, trata-se de mercadorias (bebidas energéticas) sujeitas a prazo de validade relativamente exíguo, cuja nota fiscal é datada de mais de um ano atrás. Por derradeiro, convém consignar que não houve ainda desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a penhora de bem algum. Foi determinada apenas a instauração do incidente que pode levar a tal consequência e, a título de arresto, o bloqueio de bens de titularidade dos demandados, dentre eles, a agravante, a fim de garantia o crédito exequendo. Assim se deu porque - em decisão preclusa - a i. magistrada de primeiro grau considerou presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória cautelar deferida: probabilidade do direito invocado (indícios de abuso da personalidade jurídica) e risco ao resultado útil do processo (possibilidade de ocultação de patrimônio), nos termos do art. 300 do CPC. Diga-se - uma vez mais - que ainda não ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o patrimônio da agravante ainda não está sujeito à excussão para satisfação do débito. Os atos constitutivos efetivados em 1º grau têm natureza meramente cautelar. No procedimento de desconsideração instaurado na origem, haverá a possibilidade de ampla produção de provas, por ambas as partes, após o que deverá ser proferida decisão a respeito da inclusão ou não da agravante no polo passivo da demanda. Inexistente, pois, violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Destarte, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida”.

A agravante interpôs novo agravo de instrumento (processo nº 2083062-98.2023.8.26.0000). Confira-se a ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARRESTO DE VALORES DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO – DESCABIMENTO - insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido da agravante de liberação de quantia bloqueada (R\$

99.290,71) em conta bancária de sua titularidade - repetição de boa parte das alegações já deduzidas e enfrentadas por este colegiado em julgamento de agravo de instrumento anterior - conhecimento do recurso em razão de se tratar de uma nova decisão e do tempo decorrido entre a primeira e a decisão ora recorrida - fundamentos do acórdão anterior que remanescem integralmente quanto às alegações de que o valor não podia ser bloqueado porque não pertencia à agravante, que ela é terceira alheia à obrigação executada e que era cabível a substituição do arresto - circunstâncias alegadas que não implicam impenhorabilidade - ausência de comprovação de que a constrição inviabilizará a continuidade da empresa impossibilidade de atendimento do pleito de substituição do arresto de valores por bens integrantes do estoque rotativo da agravante - além de a constrição de dinheiro ter prevalência sobre a de bens móveis (art. 835 do CPC), os bens ofertados em substituição não ostentam idoneidade suficiente para tal a despeito da manutenção do arresto, não se pode deixar de observar certa leniência do agravado em promover o andamento do processo após a efetivação da medida cautelar, o não se admite conduta que pode configurar abuso de direito - determinação ao agravado para que promova o imediato prosseguimento do processo, com a prática de atos tendentes ao avanço efetivo da marcha processual, sob pena de levantamento do arresto e extinção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sem resolução do mérito - agravo desprovido, com determinação”.

Considerada a parcial repetição dos argumentos alinhavados nos recursos anteriores, em princípio, sequer seria caso de conhecer integralmente do presente agravo de instrumento.

Todavia, em razão do tempo decorrido entre a anterior e a decisão ora recorrida, bem como considerada a alegação de que passados mais de dois anos ainda não houve a citação de todos os réus, conveniente a deliberação a respeito do recurso.

Relativamente à alegação de que o bloqueio ocorreu há mais de dois anos e a fase de instrução do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sequer foi iniciada, de se consignar que no agravo precedente (processo nº 2083062-98.2023.8.26.0000) restou reconhecida a leniência do agravado em

promover o andamento do processo, após a efetivação da medida cautelar – conduta que poderia configurar abuso de direito. Por isso, houve a determinação para que o agravado promovesse o imediato prosseguimento do processo, com a prática de atos tendentes ao avanço efetivo da marcha processual, sob pena de levantamento do arresto e extinção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem resolução de mérito.

Após a prolação da referida decisão, não se evidenciou atuação procrastinatória do agravado. O agravado formulou pedido de desistência da ação em relação à empresa MSK Bank Serviços Financeiros. O pedido foi homologado pelo juízo (fls. 1126 dos autos de origem). Ele requereu a citação postal das empresas RR Família Participações Ltda, Upper Investimentos e Participações Ltda, HIGHPO Participações S/A, Rosa Delgado Empreendimentos e Participações Ltda, Big Tower Participações Ltda, MSK Administração e Corretagem de Seguros Ltda e Solaris Gestão de Recursos Ltda e de Carlos Eduardo de Lucas (fls. 1091/1093 dos autos de origem). Houve êxito na citação pelo correio das empresas MSK Administração e Corretagem e Seguros Ltda, Solaris Gestão de Recursos Ltda e RR Família Participações Ltda (fls. 1145/1146 e 1152 dos autos de origem). O réu Carlos Eduardo de Lucas e as empresas Upper Investimentos e Participações Ltda, HIGHPO Participações S/A, Rosa Delgado Empreendimentos e Participações Ltda e Big Tower Participações Ltda foram citados por edital. Como não foi apresentada defesa, a Defensoria Pública foi intimada para atuar como curadora especial e já ofertou a contestação. O quadro acima exposto demonstra, que o agravado diligenciou de forma a dar regular andamento ao processo, não havendo que configuração de desídia, como afirmou a agravante.

Destarte, pelos motivos alinhavados – na presente e nas decisões anteriores –, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Nesses moldes, **o agravo é desprovido na parte conhecida.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator